

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar o porte ou a posse ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo.

SF/17705/23017-98


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo”

Art. 12-A. Possuir ou manter sob sua guarda, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar simulacro ou réplica de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (meses) a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Equiparam-se ao simulacro as armas de pressão, ainda que do tipo *airsoft* ou *paintball*, que não detenham sinais identificadores capazes de distingui-las das armas de fogo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o comércio de réplicas ou simulacros de armas de fogo – inclusive armas de pressão do tipo *airsoft*, capazes de ludibriar até o mais atento dos policiais – é livre, bastando que a extremidade do cano da arma seja vermelha ou laranja e que a aquisição seja feita por maior de 18 (dezoito) anos.

Contudo, após adquirirem as armas de pressão do tipo *airsoft*, muitas pessoas retiram ou pintam de cor preta a extremidade vermelha ou

laranja da arma, transformando-a em verdadeiro simulacro. Essas armas modificadas caíram no gosto dos delinquentes, que as utilizam para crimes patrimoniais.

Nesse contexto, a atipicidade da posse ou porte do simulacro causa transtornos às polícias militares e civis, na medida em que o suspeito não pode ser conduzido às unidades de polícia judiciária, tampouco o objeto ser apreendido.

Para solucionar esse problema social e de segurança pública, decorrente de lacuna legislativa, propõe-se o seguinte Projeto de Lei, incriminando-se, como infração penal de menor potencial ofensivo, a posse ou porte do simulacro ou réplica de arma de fogo. Equipara-se ao simulacro a arma de pressão, ainda que do tipo *airsoft* ou *paintball*, quando o artefato não detenha sinais identificadores capazes de distingui-la da arma de fogo.

Por considerarmos urgente o tratamento legal da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

